



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *PESO DO BOI - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20222705000013

DATA DA AUTUAÇÃO: 31/10/2022

CAD/CNPJ: 27.807.041/0001-40

CAD/ICMS: 00000004795806

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/649/TATE/SEFIN

1. Deixar de escriturar notas fiscais de entradas. 2. operações com mercadorias tributadas. 3. Regime Especial suspenso. 4. Infração: 77, X, “a” de lei 688/96. 5. Com defesa. 6. Infração não lidada. 6. Ação fiscal procedente.

1 - RELATÓRIO

Consta na peça básica que o sujeito passivo deixou de registrar diversas operações de aquisição de mercadorias tributadas, conforme os arquivos SPED-EFD. Relatório de 38 (trinta e oito) notas fiscais de operações tributadas, no período de 2018. Total do valor original – R\$ 31.344,26 – Valor corrigido da Base de Cálculo R\$ 49.258,29. A infração por descumprimento de obrigação fiscal acessória foi capitulada nos artigos 106, §§ 1º e 2º e 107, ambos do Anexo XIII, do RICMS/RO – Dec. 22721/18, com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, X, “a” da Lei 688/96.

A composição do crédito tributário.

AI 20222705000013 - Peso do Boi Com de Alimentos Eireli

ICMS	R\$ -
MULTA 20% do valor das operações corrigido	R\$ 9.851,65
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 9.851,65

Ação fiscal iniciada em 14/10/2022, conforme notificação via DET 13450198 de fls. 05 e 06.

Auto de infração lavrado em 31/10/22, notificado ao sujeito passivo em 29/12/2022 (DET 13565541), fl. 25. Apresentou defesa tempestiva em 25/01/2023.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

1. **Preliminar de nulidade**, argumentando pela inexistência de notificação prévia para se auto regularização, conforme previsto na Lei 4891/2020, incluindo o § 6º, no art. 71, da Lei 688/96. Requer a concessão de prazo de 30 dias para se regularizar e, a nulidade do feito fiscal.
2. **No Mérito**, argumenta que, não escriturando notas fiscais de entradas, nesse caso, não causou prejuízo ao Erário. Enfatizando a ausência de fraude, simulação ou qualquer tipo doloso, não havendo falta de recolhimento de tributo pelo não registro das operações de entradas. Aduz que a penalidade aplicada é desproporcional, confiscatória e atinge o patrimônio do contribuinte. Requer ao final a nulidade do auto de infração, seja pela ausência de notificação prévia, como pelo fato, entender não causar prejuízo ao Erário e não agir com dolo, simulação ou deixar de pagar tributo.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de registrar notas fiscais de aquisição de mercadorias tributadas, conforme constatado nas declarações SPED-EFD do contribuinte. Total de 38 (trinta e oito) notas fiscais, conforme relatório nos autos. Origem da Ação Fiscal DFE 20222505000002. Fatos verificados no período de 2018. Nestas circunstâncias, foi indicado como infringidos os artigos 106, §§ 1º e 2º e 107, ambos do Anexo XIII, do RICMS/RO – Dec. 22721/18, com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, X, “a” da Lei 688/96.

3.1 Análise das argumentações da defesa.

No item 1 da defesa, diz que, é nulo o auto de infração por que o sujeito passivo não foi notificado para auto regularização de inconsistências em sua escrituração, ampara seus argumentos no entendimento do § 6º, incluído pela Lei 4891/20, no art. 71 da Lei 688/96. **Sem razão a defesa.** O referido § 6º incluído no artigo 71 da Lei 688/96, estabelecendo que:

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual -AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação

via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.(AC pela Lei nº 4891/20 -efeitos a partir de 27.11.2020)

Contudo, não é o caso em questão, a ação fiscal teve origem a partir da notificação prévia na forma do FISCONFORME que, não foi atendida pelo contribuinte, conforme consulta em que verificou a notificação DET 13141280 em 06/04/22. Vislumbra-se de fl. 06 do PAT, que o sujeito passivo foi notificado de inconsistências em três ocasiões anteriores, todas com status de pendente, ou seja, não foram atendidas tais notificações para auto regularização. São fatos que, afasta a tese de que o Fisco agiu imediatamente, multando e não oportunizando ao contribuinte que se auto regularizasse. Assim a preliminar de nulidade fica afastada.

No item 2 da defesa, no mérito, diz que, a falta de escrituração não causou prejuízo ao Estado, que, a multa é desproporcional, confiscatória atingindo o patrimônio do contribuinte. Que, não há dolo, simulação ou falta de pagamento do imposto. **Os argumentos não são capazes de modificar o teor da acusação fiscal.** A autuação não exige imposto, apenas penaliza a falta de registro na escrituração SPED-EFD, obrigatória. A intenção do contribuinte, atitude simulada ou ausência de pagamento, não é objeto de discussão, no presente auto de infração.

No caso concreto, resta comprovado a falta de escrituração das notas fiscais relacionadas em fls. 09 a 10 dos autos, conforme estabelece os artigos infringidos (§§ 1º e 2º do art. 106 e art. 107 do Anexo XIII, do novo RICMS/RO – Dec. 22721/18)

Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)

§ 1º. A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe. (Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18).

§ 2º. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, ainda que este seja dia não útil. (Ajuste SINIEF 02/09, cláusula décima segunda, parágrafo único) (AC pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira)

Parágrafo único. *A EFD será obrigatória a todos os contribuintes inscritos no CAD/ICMS-RO, exceto produtor rural pessoa física, MEI e aos optantes pelo Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar federal N. 123, de 14 de dezembro de 2006. (Protocolo ICMS 03/11, Cláusula segunda)*

A penalidade aplicada determinada na Lei 688/96 (art. 77, X, “a”), alcança as operações de entradas tributadas que deixou de registrar nos livros fiscais, do período 2018.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15—efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

X -infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

O sujeito passivo teve a oportunidade de se auto regularizar, no entanto, não o fez, sujeitando-se à ação fiscal em questão.

Os argumentos da defesa todos afastados, considerando os fatos e a legislação de regência.

Do exposto, smj, considero que o auto de infração deve ser declarado procedente e devido o crédito tributário lançado na peça básica no montante de R\$ 9.851,65.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **Procedente** o auto de infração, e declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 9.851,65 (nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, conforme previsto no Art. 127-B, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 31/05/2023 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI,

Data: **01/06/2023**, às **0:1**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.